



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.155 - SP (2019/0060368-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008
AGRAVADO : CONSORCIO CORREDOR 4 ITAPEVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO DRUDI - SP207021
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI E
OUTRO(S) - SP153161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.
2. Como registrado na primeira oportunidade, o agravante não infirmou devidamente a alegação de que incidiria o óbice da Súmula 7/STJ. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
3. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que a decisão de inadmissão do recurso especial é incidível em capítulos autônomos, tornando imprescindível a impugnação específica de todos os seus fundamentos (cfr. EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.155 - SP (2019/0060368-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008
AGRAVADO : CONSORCIO CORREDOR 4 ITAPEVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO DRUDI - SP207021
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI E
OUTRO(S) - SP153161

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Itapevi contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula 182/STJ.

O insurgente defende que o agravo em recurso especial estaria plenamente fundamentado, asseverando que houve ataque específico ao argumento da decisão combatida, em especial quanto à inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. Pugna, dessa forma, pelo afastamento da Súmula 182/STJ.

Assevera, ainda, que não é aplicável ao caso a Súmula 7/STJ, porquanto a análise da matéria não envolveria o reexame de provas.

Quanto ao mais, aponta que o recurso especial também foi fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

Houve impugnação pela parte contribuinte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.155 - SP (2019/0060368-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em que pese a sua argumentação, verifico que a parte agravante não apresentou tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

É entendimento consolidado por este Superior Tribunal de que não se pode conhecer do agravo quando a parte não refuta especialmente todos os argumentos da decisão que inadmitiu o recurso. E cabe ao insurgente demonstrar o desacerto dessa decisão, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, sob pena de aplicação da Súmula 182 desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar notadamente os fundamentos da decisão agravada) e do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do CPC/1973.

Ademais, consoante o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão".

Como registrado na primeira oportunidade, o insurgente não infirmou, especificamente, o argumento adotado pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo da decisão impugnada, qual seja, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não basta a assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.

Por tal motivo, correta a decisão recorrida ao não conhecer do agravo interposto com amparo no art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973) e no óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujo fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do embargos de divergência não foi objeto de impugnação.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 809.245/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO E NO AGRAVO REGIMENTAL (SÚMULA 182 do STJ).

1. Se a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial aplicou a Súmula n. 182/STJ, é necessário que o agravo regimental interposto enfrente a aplicação da própria súmula, sob pena de nova incidência da mesma, agora por analogia, já que sobre o agravo regimental e não sobre o agravo em recurso especial.

2. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 424.297/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO AGRAVADA E DECISÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGADA ILEGALIDADE DA PENHORA ON-LINE. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não há falar em contradição entre a decisão agravada e a proferida pelo Tribunal de origem no exercício de seu juízo prévio de admissibilidade.

2. Infirmar as conclusões da Corte de origem no sentido de que não teria havido o esgotamento de todos os meios para a localização do executado, para fins de citação por edital, implica o reexame da matéria fático-probatória (Súmula do STJ, Enunciado n. 7).

3. A prescrição, embora seja questão de ordem pública, somente é passível de apreciação nesta Corte Superior de Justiça se tiver sido objeto de discussão na instância ordinária. Caso contrário, não é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.

4. Fundada a decisão agravada em que incide o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal no que se refere à responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária dos sócios, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental nesse ponto, em que se limita a reiterar as razões do recurso especial interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

5. Em se renovando, no regimental, o vício que comprometia o agravo de instrumento no que se refere à ilegalidade da penhora *on-line*, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula n. 182/STJ).

6. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado n. 182).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1.367.407/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011)

Destaco, por fim, que foi reafirmado pela Corte Especial, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, conforme o voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão, que "a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por diversos capítulos, mas um único dispositivo de inadmissão do recurso, e que, sendo incindível, deve ser impugnada em sua integralidade".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0060368-0

AgInt no
AREsp 1.461.155 /
SP

Números Origem: 00076550620118260271 20110076553 5814/2011 58142011 76550620118260271

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008
AGRAVADO : CONSORCIO CORREDOR 4 ITAPEVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO DRUDI - SP207021
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI E OUTRO(S) -
SP153161

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
PROCURADOR : MARCEL TENORIO DA COSTA E OUTRO(S) - SP224008
AGRAVADO : CONSORCIO CORREDOR 4 ITAPEVI
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO DRUDI - SP207021
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI E OUTRO(S) -
SP153161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.